Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Estado de São Paulo

Folha n.º 02 do proc.
N.º 4514 de 2018
(a)

4514

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
Justiça e Redação e de
Finanças e Orçamento
04 / 09 / 18
PRESIDENTE

OFÍCIO GP. Nº.812/2018
Proc. nº. 6229/1977-9

São Caetano do Sul, 14 de agosto de 2.018.

Senhor Presidente,

Temos a elevada honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei Complementar que **"ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 2.454 DE 17 DE OUTUBRO DE 1977 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Em decorrência das demandas administrativas e judiciais enfrentadas relativas a cobrança da taxa de coleta, remoção e destinação final de resíduos sólidos, novos estudos foram realizados pelo SAESA juntamente com a FIPE e apresentados ao Poder Executivo Municipal.

A questão foi intensamente debatida entre as áreas técnicas da Administração Pública Direta e Indireta e o que se propõe é aumentar o número de faixas para a cobrança proporcional da taxa, estabelecendo ainda uma cobrança mínima em relação aos terrenos sem edificação e para os casos onde os imóveis possuem coleta própria.

Em atendimento à recomendação do Ministério Público, informamos que a cobrança da taxa de coleta, remoção e destinação final de resíduos sólidos passará a ser realizada na conta de água através de dois códigos de barras distintos, possibilitando ao contribuinte o pagamento individualizado.

03
R

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Estado de São Paulo

Cumpre ressaltar, por último, que será concedido desconto de 6% (seis por cento) no valor total anual da Taxa, ao contribuinte que optar pelo pagamento à vista logo no início do exercício em parcela única.

São estas, em síntese, as justificativas que devem ser consignadas nesta Mensagem, aguardando o pleno acolhimento por parte dos ilustres Membros do Poder Legislativo, ao mesmo tempo em que solicitamos seja o presente Projeto, dada à relevância da matéria, apreciado em regime de urgência, nos termos do art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

JOSE AURICCHIO JUNIOR
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Dr. Pio Mielo
DD. Presidente da Câmara Municipal de São Caetano do Sul
Nesta

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Estado de São Paulo

04

Proc. nº.6229/1977-9

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº .....de.....de.....de 2018.

"ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 2.454 DE 17 DE OUTUBRO DE 1977 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

JOSE AURICCHIO JUNIOR, Prefeito Municipal de São Caetano do Sul, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 69, XI da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte **LEI:**

Art. 1º O art. 70 da Lei Municipal nº 2.454, de 17 de outubro de 1977, passa a vigorar acrescido do §3º com a seguinte redação:

"Art. 70 (...)

§1º (...)

(...)

§3º O responsável tributário pelo pagamento da taxa de coleta, remoção e destinação final de resíduos sólidos, nos imóveis que possuam uma ligação servindo várias economias será a pessoa física ou jurídica responsável pela administração das unidades autônomas, que respondem solidariamente pela taxa." **(NR)**

Art. 2º O art. 70-B da Lei Municipal nº 2.454, de 17 de outubro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 70-B A responsabilidade pelo pagamento da taxa de coleta, remoção e destinação final de resíduos sólidos de serviço de saúde, será da pessoa física ou jurídica usuária dos serviços na condição de proprietária, possuidora, locatária ou detentora do imóvel nas condições do art. 70-A desta Lei."

05

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Estado de São Paulo

Art. 3º O *caput* do art. 71 da Lei Municipal nº 2.454, de 17 de outubro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 71 A taxa de coleta, remoção e destinação final de resíduos sólidos domiciliares será exigida da seguinte forma:

Faixa	Metragem quadrada (edificada+terreno), consumidores de tarifa social	Metragem quadrada (edificada+terreno), demais consumidores	Forma de cálculo da TRSD (anual)
1	Até 62,16	Até 43,92	$Taxa.\ RSDFAIXA\ 1$ = R$265,86 x $(1{,}280013)^0$
2	62,17 a 193,1	43,93 a 131,74	$Taxa.\ RSDFAIXA\ 2$ = R$265,86 x $(1{,}280013)^1$
3	193,2 a 392,9	131,75 a 268,12	$Taxa.\ RSDFAIXA\ 3$ = R$265,86 x $(1{,}280013)^2$
4	393 a 657	268,13 a 451,10	$Taxa.\ RSDFAIXA\ 4$ = R$265,86 x $(1{,}280013)^4$
5	657,1 a 882	451,11 a 616	$Taxa.\ RSDFAIXA\ 5$ = R$265,86 x $(1{,}280013)^6$
6	882,1 a 1.031	616,1 a 833	$Taxa.\ RSDFAIXA\ 6$ = R$265,86 x $(1{,}280013)^8$
7	1.031,1 a 2.044	833,1 a 1,522,5	$Taxa.\ RSDFAIXA\ 7$ = R$265,86 x $(1{,}280013)^{10}$
8	2.044,1 a 2.758,64	1.522,6 a 2.758,64	$Taxa.\ RSDFAIXA\ 8$ = R$265,86 x $(1{,}280013)^{12}$
9	2.758,65 a 5.717	2.758,65 a 5.717	$Taxa.\ RSDFAIXA\ 9$ = R$265,86 x $(1{,}280013)^{14}$
10	Acima de 5.717	Acima de 5.717,14	$Taxa.\ RSDFAIXA\ 10$ = R$265,86 x $(1{,}280013)^{16}$

Art. 4º O §1º do art. 71 da Lei Municipal nº 2.454, de 17 de outubro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 71 (...)

(...)

06

§1º A taxa de coleta, remoção e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, será reajustada anualmente, pelo índice IPCA (IBGE) **(NR)**

Art. 5º O §3º do art. 71 da Lei Municipal nº 2.454, de 17 de outubro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 71 (...)

(...)

§3º Nenhum lançamento anual da taxa de coleta, remoção e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, por inscrição, será inferior a R$ 265,86 (duzentos e sessenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), excetuados os casos em que haja isenção de IPTU conforme legislação vigente." **(NR)**

Art. 6º O art. 71 da Lei Municipal nº 2.454, de 17 de outubro de 1977, passa a vigorar acrescidos dos §§ 4º, 5º e 6º com a seguinte redação:

"Art. 71 (...)

(...)

§4º Os terrenos sem edificação, independentemente de sua metragem, serão enquadrados na faixa 1 da Tabela prevista no *caput* deste artigo, podendo ser reenquadrados, caso a situação se modifique.

§5º As empresas que comprovarem possuir coleta própria perante o SAESA serão enquadradas na faixa 1 da Tabela prevista no *caput* deste artigo, após análise em processo administrativo.

§6º A cobrança da taxa de coleta, remoção e destinação final de resíduos sólidos para feirantes e ambulantes deverá observar o cálculo e as atualizações na forma da legislação própria vigente." **(NR)**

Art.7º O art. 72 da Lei Municipal nº 2.454, de 17 de outubro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

07

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Estado de São Paulo

"Art. 72 A taxa de coleta, remoção e destinação final de resíduos sólidos domiciliares e de serviço da saúde será lançada em conjunto com a tarifa de água e esgoto, observada a vinculação específica dos recursos arrecadados para custeio dos serviços públicos descritos no art.69 desta Lei, relacionadas em um único documento de cobrança com código de leitura óptica separados.

Parágrafo único. O lançamento da taxa de coleta, remoção e destinação final de resíduos sólidos ocorrerá anualmente e a cobrança será mensal no valor equivalente a 1/12 (um doze avos) do valor total anual." **(NR)**

Art. 8º Para o contribuinte que optar em efetuar o pagamento à vista da taxa de coleta, remoção e destinação final de resíduos sólidos em parcela única e no início do exercício, será contemplado com desconto de 6% (seis por cento) sobre o valor total anual.

Art. 9º Os casos omissos na presente Lei serão resolvidos pela Superintendência do SAESA, após análise das áreas competentes.

Art. 10 As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta da dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 Fica revogado o art. 7º da Lei Complementar nº 8, de 14 de dezembro de 2017.

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, ...de.....de....., 141º da fundação da cidade e 70º de sua emancipação Político-Administrativa.

JOSE AURICCHIO JUNIOR
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 4514/2018
AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL
ASS.: PROJETO DE LEI QUE ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 2.454 DE 17 DE OUTUBRO DE 1977 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER Nº 357, DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2017-2018, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Poder Executivo, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade alterar dispositivos da lei municipal nº 2.454 de 17 de outubro de 1977 e dá outras providências.

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Da mensagem que acompanha o projeto de lei em tela, é possível extrair *"Em decorrência das demandas administrativas e judiciais enfrentadas relativas a cobrança da taxa de coleta, remoção e destinação final de resíduos sólidos, novos estudos foram realizados pelo SAESA juntamente com a FIPE e apresentados ao Poder Executivo Municipal."*

Prosseguindo: *"A questão foi intensamente debatida entre as áreas técnicas da Administração Pública Direta e Indireta e o que se propõe é aumentar o número de faixas para a cobrança proporcional da taxa, estabelecendo ainda uma cobrança mínima em relação aos terrenos sem edificação e para os casos onde os imóveis possuem coleta própria."*

E mais: *"Em atendimento à recomendação do Ministério Público, informamos que a cobrança da taxa de coleta, remoção e destinação final de resíduos sólidos passará a ser realizada na conta de água através de dois códigos de barras distintos, possibilitando ao contribuinte o pagamento individualizado."*

Mais ainda: *"Cumpre ressaltar, por*

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 4514/18

último, que será concedido desconto de 6% (seis por cento) no valor total anual da Taxa, ao contribuinte que optar pelo pagamento à vista logo no início do exercício em parcela única."

Finalizando: *"São estas, em síntese, as justificativas que devem ser consignadas nesta Mensagem, aguardando o pleno acolhimento por parte dos ilustres Membros do Poder Legislativo, ao mesmo tempo em que solicitamos seja o presente Projeto, dada à relevância da matéria, apreciado em regime de urgência, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município."*

A matéria é de natureza legislativa, inexistindo óbices quanto à sua regular tramitação.

Diante do exposto, é, portanto, **FAVORÁVEL**, esta manifestação pela aprovação do Projeto de Lei ora em exame.

É o parecer.

RELATOR:
Sala de Reuniões, 11 de setembro de 2018.

PRESIDENTE:
Aprovado na reunião extraordinária de 11.09.18

Lei N. 2.454

Fls. N. 2

L I V R O - I

DO TRIBUTOS EM GERAL

TÍTULO - I

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO PREDIAL

SECÇÃO I

DA INCIDÊNCIA

Artigo - 39 - O Imposto Predial tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza - ou acessão física, como definido na lei civil, cons - truído e localizado nas zonas urbanas do território do Município.

§ - 19 - Consideram-se zonas urbanas para os efeitos deste im- posto, as áreas em que existem melhoramentos executa- dos, ou mantidos pelo Poder Público indicados em pelo menos dois dos seguintes incisos:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento d'água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamen to para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde, a uma distân cia máxima de três quilometros do imóvel conside rado.

- 29 - Consideram-se também urbanas, as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos devida - mente aprovados, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio.

§ 39 - O Executivo fixará, quando assim for necessário, o pe rímetro das zonas urbanas, respeitadas as limitações - contidas nos parágrafos anteriores.

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 4514/2018
AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL
ASS.: PROJETO DE LEI QUE ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 2.454 DE 17 DE OUTUBRO DE 1977 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER Nº 269, DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2017-2018, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

De autoria do Poder Executivo, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade alterar dispositivos da lei municipal nº 2.454 de 17 de outubro de 1977 e dá outras providências.

A seguir, no processo de tramitação, foi encaminhado à Comissão de Justiça e Redação que, no seu parecer, concluiu não haver óbice de ordem constitucional, legal ou jurídica que impeça sua posterior aprovação, sendo, portanto, favorável o mesmo.

Prosseguindo, conforme os ditames estatuídos no artigo 39, incisos e parágrafos, da Resolução nº 797 (Regimento Interno), cabe, agora, a esta Comissão de Finanças e Orçamento examinar a presente matéria.

Ao analisarmos o presente projeto de lei, constatamos que a propositura encontra-se em conformidade com os dispositivos constituídos, não havendo óbices, portanto, quanto à parte financeiro/orçamentária.

15

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

2

PROC. Nº 4514

Ante o exposto, nosso parecer é, portanto, **FAVORÁVEL** ao projeto de lei ora sob exame.

É o parecer.

RELATOR:
Sala de Reuniões, 11 de setembro de 2018

Cesar Neto

Contrário ao parecer

PRESIDENTE:
Aprovado na reunião extraordinária de 11.09.18